



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 67, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.169
(31.08.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 67, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : ALBERTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Bergson Brito Leite
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

31 de agosto do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 67, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ALBERTINA DE OLIVEIRA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 25/26 dos autos. Em sua contestação, alegou que "*é vendedora autônoma de bijuterias, produtos da Avon e Natura, auferindo por mês entre R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 reais*" e que é isenta perante a Receita Federal, já que sua renda não ultrapassa o limite imposto, razão pela qual a doação de R\$ 1.000,00 à campanha de 2006 não extrapolou o limite permitido.

Pugnou, ao final, pela improcedência da representação em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 67, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Albertina de Oliveira, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada, verificou que esta efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a candidato, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, a Representada informou à Receita Federal que estava liberada de prestar as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isenta.

A representada, em sua defesa, argumentou que é vendedora autônoma e que perfaz um rendimento mensal entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, o que a inclui na faixa de isento de declaração de imposto de renda.

Nesse ponto, urge destacar que, para o exercício de 2005, a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119/2005, estabeleceu como limite de rendimento anual a quantia de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), para classificar os isentos de declaração. Assim, é razoável entender que a representada poderia efetuar doação no limite de 10% do total daquele rendimento anual (R\$ 13.968,00), ou seja, R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Considerando que o valor doado foi R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não houve o excesso a limite legal, segundo o entendimento já sedimentado pelo Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 67, CLASSE 42.

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Se assim não fosse, haveria norma expressa proibindo aos isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.169, de 31/08/09, foi conferido na 64ª sessão, realizada na mesma data, e publicada, no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/09/09, à(s) fl(s). 47. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 67

Prot. 2.801/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2009 (SESSÃO Nº 64/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ALBERTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Bergson Brito Leite

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.169, de 31.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões